

## **DANO MORAL: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2021**

Emilly Bravim<sup>1</sup>  
Larissa Cristina de Souza<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O abandono afetivo atende exatamente ao que a palavra significa: pais causando danos irreparáveis aos filhos quando deixam de lhes proporcionarem a atenção e o afeto necessário. O presente artigo tem como objetivo analisar uma nova realidade social ocorrida nas famílias contemporâneas, o abandono afetivo. Na atualidade, consolidou-se entendimento no sentido de que a afetividade é a verdadeira base do direito da família. Para Nelson Rosenvald e Cristiano Farias (2015, p. 31)<sup>3</sup>, a entidade familiar hoje deve ser entendida como um grupo social essencialmente fundado em laços afetivos, uma vez que nenhuma outra conclusão pode ser tirada do texto constitucional.

A falta de convivência e o distanciamento entre pais e filhos gera uma discussão acerca das possíveis consequências emocionais e reflexos permanentes devido à existência de sentimentos de dor e abandono, uma vez que as emoções são muito importantes na construção da personalidade de um indivíduo. Nesse contexto, surge a obrigação de indenizar o abandono afetivo, porém, mesmo sendo apenas um projeto de lei que está em trâmite para aprovação no Congresso Nacional, há inúmeras jurisprudências e condenações neste sentido nos tribunais do país há alguns anos, visto que, a lei responsabiliza os pais pelo cuidado dos seus filhos porque a ausência disso viola valores constitucionalmente protegidos. Dessa forma, será elucidado neste artigo em que ocasião o abandono afetivo produz dano moral.

O objetivo geral do presente artigo é identificar a evolução do dano moral dentro do abandono afetivo, tendo como objetivo específico analisar as jurisprudências a partir de 2016

---

1 Emilly Bravim, Graduanda em Direito, e-mail: bravim.emilly@gmail.com

2 Larissa Cristina de Souza, Graduanda em Direito, e-mail: larissa\_cristina31@outlook.com

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, p.31, 2004. v.23.

até 2021 para detectar os motivos que o abandono afetivo produziu o dano moral na responsabilidade civil.

## **1. ABANDONO AFETIVO: DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS LIGADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA**

O presente capítulo irá abordar o conceito de abandono afetivo, expondo a responsabilidade civil perante o desenvolvimento do menor, trazendo ainda as diferentes formas de abandono afetivo bem como as suas características, além de discorrer sobre o afeto como princípio fundamental ligado ao direito de família.

### **1.1 Da responsabilidade civil para com os menores**

O abandono afetivo é entendido como separação, falta de interação ou negligência que os pais podem infligir aos filhos, impedindo-os de desfrutar da convivência, do cuidado e da troca afetiva (COSTA, 2008)<sup>4</sup>.

O artigo 233 do Código Civil de 1916, influenciado pelo direito romano, estabelecia que o marido era o chefe da família, e o artigo 380 previa que a autoridade paterna seria exercida pelo marido e apenas na sua ausência ou obstrução a esposa o exerce (BRASIL, 1916)<sup>5</sup>.

Isso significa que a família naquela época era composta por pai, mãe e filhos, organizada pelo pai, que detinha todo o poder na sociedade matrimonial. Nesse sentido, a figura paterna tem direitos absolutos sobre a esposa e os filhos. Porém, esse sistema começou a ser eliminado com a promulgação da Constituição Federal em 1988, que incorporou ao seu texto o princípio da igualdade humana. Neste ponto, a definição de família foi redefinida e o poder familiar já não pertence apenas ao pai, mas sim ao marido e a mulher. Além disso, a nova constituição estabelece o princípio da dignidade humana, que é fundamental para proteger os interesses das crianças (BRASIL, 1988)<sup>6</sup>.

Nessa perspectiva, a responsabilização dos pais para com os filhos menores já fazia previsão desde o Código Civil de 1916, onde admitia-se a responsabilidade dos pais pelos atos

---

<sup>4</sup> COSTA, Walkyria C. N. Abandono Afetivo Parental. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 276, p. 49-90, jul. 2008.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 Set. 2023.

ilícitos cometidos pelos filhos menores, entretanto o Código Civil de 2002 foram trazidas algumas mudanças. A responsabilização dos pais para com os filhos menores se dava apenas pelo fato de serem pais, mesmo o menor não estando em companhia ou ‘poder’ (pátrio poder, no CPC de 1916) dos pais, estes ainda sim respondiam pelos atos cometidos pelos menores. Assim, o Código Civil de 2022 trouxe em sua redação um novo entendimento, substituindo o termo ‘poder’ por ‘autoridade’, assim, os pais só seriam responsabilizados pelos atos do menor que estivesse sobre sua autoridade, sobre sua convivência.

A responsabilidade dos pais para com os filhos inclui ainda o fornecimento de cuidados básicos, como alimentação, moradia, vestuário e acesso a saúde. Além de oferecer apoio emocional, orientação moral e educacional, os pais são os principais responsáveis pela educação e formação dos filhos.

Nas palavras de Pereira *apud* Rodrigo da Cunha Pereira, o divórcio ou término de relações não pode ser usado como um motivo para a falta de convivência ou relacionamento afetivo com a criança:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais.<sup>7</sup>

Assim, diante o disposto no artigo 227, *caput* e artigo 229 da Constituição Federal de 1988, as responsabilidades referentes ao menor não recai apenas sobre os pais, mas sobre toda a sociedade e o Estado<sup>8</sup>, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

Dessa forma, é perceptível que os responsáveis devem proporcionar um papel de obrigações quanto aos infantes, pois é incumbido por criar um ambiente que promova o bem-

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 2ª ed, 2012, p.120

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 227 e 229 da CRFB

estar, segurança, lazer, cultura e etc., além de proteger de possíveis situações de violência, abuso, exploração ou negligência.

## 1.2 Do abandono e suas espécies

O abandono afetivo é caracterizado pela não aceitação dos pais ao filho, demonstrando expressamente seu desprezo e descontentamento a ele, praticando o abandono emocional, ou seja, não oferecendo o apoio emocional adequado de seus pais ou responsáveis, resultando em danos psicológicos e emocionais. Essa forma de abandono pode assumir diferentes espécies, dependendo das circunstâncias específicas e das interações entre os envolvidos. São algumas espécies mais comuns de abandono (Lisita, 2020)<sup>9</sup>:

**Abandono afetivo:** Ocorre quando os pais ou responsáveis pelo menor não demonstram afeto, cuidado ou preocupação emocional pela criança. Isso pode envolver a falta de expressão de amor, carinho, encorajamento ou apoio emocional necessário para o desenvolvimento saudável do infante.

**Abandono material:** Refere-se ao artigo 244 do Código Penal, que descreve o abandono material como na recusa injustificada de prover materialmente para a subsistência do menor, sendo enquadrado também o genitor que deixa de cumprir com as verbas alimentares.

**Abandono intelectual:** Ocorre quando os pais não fornecem apoio adequado à educação da criança. Isso pode envolver a falta de envolvimento nos estudos, ausência de supervisão dos deveres escolares, falta de incentivo para a aprendizagem ou negligência em relação às necessidades educacionais da criança. Insta frisar que o abandono intelectual trata-se de crime tipificado no artigo 246 do Código Penal

Ainda segundo o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”<sup>10</sup>

É importante ressaltar que o abandono afetivo pode ter consequências significativas no desenvolvimento da criança, resultando em problemas de autoestima, dificuldades

---

<sup>9</sup> LISITA, Kelly Moura Oliveira. Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações. IBDFAM. 2020.

<sup>10</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n° 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Brasil

emocionais, problemas de relacionamento, baixo desempenho acadêmico e até mesmo impactos na saúde mental a longo prazo. Por isso, é fundamental que os pais reconheçam a importância do apoio emocional e estejam comprometidos em proporcionar um ambiente amoroso e seguro para as crianças.

### **1.3 O afeto como princípio do direito da família.**

Constituição Federal de 1988, nos artigos 227, incorpora o princípio da dignidade humana no direito da família, concedendo proteção especial independentemente da sua origem.<sup>11</sup>

Para Maria Berenice (2015, p.45) O princípio da dignidade humana implica igual dignidade para todas as entidades familiares. Portanto, é indigno tratar de forma diferente as várias formas de filiação ou os diferentes tipos de formação familiar.<sup>12</sup>

É durante a infância que as crianças mais carecem e necessitam de manter laços afetivos com os pais, pois necessitam de se sentir apoiadas, amadas, protegidas e seguras. É através dessa relação afetiva que as crianças entram pela primeira vez em contato com o ser humano e a vida social.

Para a referida autora Maria Berenice Dias (2015, p.52): O princípio do afeto está intimamente relacionado ao direito de buscar a felicidade. Afirma ainda que o Estado deve agir como um facilitador para ajudar as pessoas a concretizarem os seus planos racionais, realizações, preferências ou aspirações legítimas.<sup>13</sup>

Portanto, podemos perceber que a afetividade é a base das entidades familiares e até mesmo de todas as organizações sociais. Hoje não existe modelo de família cuja essência não seja baseada no afeto recíproco.

Nestas perspectivas, o conceito atual de família centra-se na afetividade, enquanto membros de um coletivo, impondo aos pais a obrigação de criar e educar os filhos, sem esquecer de proporcionar todo o afeto necessário ao desenvolvimento integral da sua personalidade. Com o desenvolvimento da ciência que estuda a psicologia humana, foi revelada a influência do ambiente familiar no crescimento saudável do ser humano. (DIAS, 2010, p.452).<sup>14</sup>

Sobre a afetividade, PAULO LÔBO estabelece o entendimento de que a afetividade não é apenas um conjunto de fenômenos ou sentimentos, mas como um princípio

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 227 da CRFB

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 10ª edição, São Paulo, 2015, p. 45.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 10ª edição, São Paulo, 2015, p.52

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 452

constitucional, conforme segue:

“A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revelase em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família”<sup>15</sup>.

O referido Autor trouxe a ideia do princípio da afetividade antes mesmo da vigência do Código Civil de 2002, elevou a afetividade à categoria de princípio jurídico, como decorrência do princípio da solidariedade e com escopo na igualdade entre os filhos, na adoção e na pluralidade de entidades familiares, além disso, defendendo a afetividade como princípio constitucional, afirmando que a natureza da família como grupo social é essencialmente baseado em laços afetivos:

“o princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.”<sup>16</sup>

Sendo o afeto um princípio constitucional derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, o afeto torna-se uma obrigação imposta pelo ordenamento jurídico e o seu descumprimento dá origem a uma obrigação secundária de compensar.

Assim, podemos dizer que o afeto se tornou um dever nas relações familiares. O conceito de afeto está intimamente relacionado ao conceito de família e gira em torno da atenção, do cuidado, da solidariedade, do respeito e, sobretudo, do respeito recíproco entre os membros da família.

Para Maria Berenice Dias, é difícil quantificar ou tentar listar todos os princípios que norteiam o direito da família, pois alguns não estão escritos em textos jurídicos, mas têm uma base ética no espírito do sistema jurídico para possibilitar a vida em sociedade:

“A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistem hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Alguns não

---

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Disponível em: Acesso em 01 Out. 2023.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. In: Jus Navigandi. Terezina. Ano 5, no 41, Maio 2000. Disponível em: . Acesso em: 01 Out. 2023.

estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade. (...) Há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem sempre servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade.”<sup>17</sup>

Por estas razões, o princípio da afetividade tem uma base constitucional e não se limita ao domínio exclusivo da sociologia ou da psicologia.

Para PAULO LÔBO<sup>18</sup>, existem quatro fundamentos constitucionais que cerceiam o princípio da afetividade: (i) a igualdade entre os filhos, independentemente da origem<sup>19</sup>; (ii) a adoção, como escolha afetiva igualando direitos<sup>20</sup>; (iii) a instituição familiar formada por qualquer dos genitores junto de seus descendentes, adotivos o não <sup>21</sup> e (iv) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente.<sup>22</sup>

O princípio da afetividade está implícito na constituição Federal em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e porque a carta Magna reconhece a união estável como unidade familiar digna de proteção jurídica. A palavra “afeto” ganhou reconhecimento e inclusão no sistema jurídico, mesmo não expressamente prevista no texto constitucional.

## 2 QUANDO O ABANDONO AFETIVO PRODUZ DANO MORAL

Apesar do entendimento já consolidado da indenização por dano moral nos casos do abandono afetivo, ainda existem doutrinadores que divergem a tese do dano moral decorrente da falta de afetividade, argumentando que dessa forma haveria uma ‘patrimonialização’ do amor.

Seguindo essa linha de pensamento, podemos citar doutrinadores como Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal. Chaves e Rosenthal<sup>23</sup> defendem que a afetividade são valores que devem ser dedicados por única e exclusiva vontade, não devendo haver a imposição desse afeto pela via judicial. Afirmando ainda que uma ação judicial em face do genitor pelo abandono afetivo, geraria apenas um afastamento entre genitor e prole. Neste sentido, ressalta Bernardo Castelo Branco<sup>24</sup>:

---

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 61.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003, p.42-43

<sup>19</sup> Artigo 227, § 6º da CRFB

<sup>20</sup> Artigo 227, §§ 5º e 6º da CRFB

<sup>21</sup> Artigo 227, § 4º da CRFB

<sup>22</sup> Artigo, 227, caput da CRFB

<sup>23</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. p. 89

<sup>24</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 194

“[...] a particularidade que cerca a relação paterno-filial, eis que fundada essencialmente na afetividade entre os sujeitos que dela participam, não permite a aplicação integral dos princípios que regem a responsabilidade civil. Logo, mesmo no campo específico do dano moral, cabe aferir em que medida o comportamento adotado foi capaz de romper os eventuais laços de afeto entre pais e filhos, uma vez que a admissibilidade da reparação não pode servir de estopim a provocar a desagregação da família ou o desfazimento dos vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação.”

Em contrapartida, muitos doutrinadores seguem a linha da indenização pelo abandono afetivo, no entendimento de Rodrigo Cunha<sup>25</sup>, não é monetizar o afeto, mas punir aquele que descumpra essencial função na vida da prole.

Tese essa seguida ainda por Giselda Hironaka<sup>26</sup>, que segue a corrente de que a reparação pecuniária é cabível caso a ausência paterna tenha sido causadora de repercussões prejudiciais consideradas relevantes judicialmente:

[...] é certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do direito ao afeto, mas é verdade também que, se esse direito for maculado – desde que sejam respeitados certos pressupostos essenciais – seu titular pode sofrer as consequências do abandono afetivo e, por isso, poderá vir a lamentar-se em juízo, desde que a ausência ou omissão paternas tenham-lhe causado repercussões prejudiciais, ou negativas, em sua esfera pessoal – material e psicológica – repercussões estas que passam a ser consideradas, hoje em dia, como juridicamente relevantes.

Rodolfo Madaleno<sup>27</sup> assevera que o indenização não possui mais o propósito de restabelecer o amor, uma vez que este já está desfeito ao longo do tempo transcorrido devido a ausência de contato e de afeto paterno ou materno.

Assim, a reparação por dano moral no abandono afetivo tem o objetivo de suprir o sofrimento imputado a prole pela ausência paterno ou materno-filial, possuindo ainda uma dupla função, sendo a primeira de compensar e satisfazer a vítima, e como segunda função a punição do causador do dano, como leciona Carlos Roberto Gonçalves<sup>28</sup>:

A reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante [...]

---

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson in Rodrigo Cunha. **Direito das famílias**. p. 192

<sup>26</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**.

<sup>27</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. p. 125.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. p. 375.

Assim, depreende-se que o dano moral pelo abandono afetivo se afigura possível apenas em razão do descumprimento do dever de assistência familiar, direito fundamental da criança e do adolescente. Entretanto, devendo haver o nexo de causalidade com o dano sofrido para que a reparação moral possa ocorrer, assim, comprovado o dano advindo da atitude omissa e voluntária do pai ou mãe para com o filho, surge o dever de indenizar. Sendo este o pensamento de Paulo Lôbo<sup>29</sup>:

[...] Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória.

Conforme Cahali<sup>30</sup> (2000), o dano moral é a diminuição do bem jurídico na vida do homem, como honra, paz, integridade psicológica e tudo aquilo que cause abalo ao seu patrimônio moral, logo, o dano moral é a violação que ocasione diminuição dos direitos de personalidade do homem.

## **2.1 a trajetória do dano moral no abandono afetivo no Brasil**

A trajetória da indenização do abandono afetivo no Brasil surgiu com o primeiro julgado acerca da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo proferido em agosto de 2000.

Tratava-se do caso em que o genitor se recusava em reconhecer o filho, apesar do reconhecimento tardio da paternidade, não foi aceito pelo magistrado a incidência do abandono afetivo, pois segundo este não houve ilícito capaz de gerar dano.

Dessa forma, foi negado a concessão da indenização em decorrência do abandono afetivo, decisão essa proferida em Segunda Instância na Decisão do Embargo infringente nº 70000271379, do Juiz Relator Antônio Carlos Stangler Pereira do TJRS. *In verbis*:

“Ementa: INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. DANO MORAL. Somente acarreta condenação em dano moral se o comportamento do investigado tipifica ato ilícito, na recusa ao reconhecimento do filho. No caso, a ação foi proposta sete anos após o nascimento do autor, este não pode desde logo não ter sido reconhecido pelo pai. O investigado, ao ser acionado, ante a incerteza da paternidade, se defendeu oferecendo contestação, que foi desentranhada dos autos por extemporânea, mas não deixou de comparecer a perícia, para o esclarecimento do vínculo biológico. Quanto à prova do fato

---

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 287.

<sup>30</sup> CAHILI, Youssef Said. **Dano Moral**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

social, somente foi tomado o depoimento pessoal da mãe do réu, que arrolou testemunhas, ouvidas em juízo. Ante a incerteza de ser o pai do investigante, o réu amparado em seu direito, tão-somente resistiu a paternidade investigada. Em nenhum momento processual, usou o réu expedientes de cunho protelatório, para retardar o reconhecimento da paternidade, que afinal foi declarada. (15 fls.)” (TJRS, Embargos Infringentes nº 70000271379, Rel. Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira, Porto Alegre, 11 ago. 2000).

No Brasil, o marco inicial da indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo, adveio da primeira decisão favorável proferida pelo Juízo de primeiro grau da 2ª Vara Civil da Comarca de Capão da Canoa/RS, no ano de 2003. Entretanto, devido a revelia do réu, o processo não teve repercussão nacional, não excedendo o primeiro grau (BRAGA, 2014, p. 32-33)<sup>31</sup>.

Subsequentemente, veio a público o primeiro caso com repercussão nacional, sendo este proveniente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, tratava-se de uma criança de seis anos de idade, que com a separação dos genitores, o pai engatou em novo relacionamento e cortou lações afetivos com o infante, o ignorando e em diversas situações o tratando com frieza e rejeição.

Assim, houve a decisão que condenou o genitor ao pagamento de danos morais por abandono, no valor equivalente 200 salários<sup>32</sup>. Aviste-se a ementa:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNOFILIALPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505- 54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04)

Assim, depreende-se que a configuração do dano moral por abandono afetivo, tratará cada caso individualmente dentro de suas particularidades, uma vez que o direito de indenização do filho decorrente do abandono possui caráter de responsabilidade subjetiva.

### **3. ABANDONO AFETIVO ANALISADO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2021.**

<sup>31</sup> BRAGA, Júlio Cezar de Oliveira. Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. P. 32-33.

<sup>32</sup> BRAGA, Júlio Cezar de Oliveira. Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. P. 34.

A responsabilidade civil no Direito de Família estende-se além das relações advindas do matrimônio, sendo elas estendidas para as relações entre pais e filhos.

Ao decorrer dos anos a jurisprudência pátria entendeu ser indenizável por danos morais, os danos advindos do abandono afetivo. Entretanto, podemos ver que não existe um padrão entre as decisões pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça, veremos que as decisões proferidas pela 3ª Turma e a 4ª Turma divergem em muitos pontos; uma vez que a Terceira Turma entende ser cabível a indenização por danos morais mesmo que o genitor cumpra com as questões referentes ao pagamento dos alimentos e da visitação, enquanto a Quarta Turma entende que o simples cumprimento da visitação e o efetivo pagamento dos alimentos são quesitos para a afastabilidade do dano moral por abandono afetivo.

Dessa forma, sendo necessária uma análise das principais jurisprudências que roboram a aplicação desses posicionamentos.

Inicialmente, cumpre fazer menção ao REsp 1.159.242-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. [...] 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

O recurso especial foi interposto devido uma ação indenizatória por danos morais e materiais, no qual a autora alega ter sofrido abandono material e afetivo por parte de seu genitor.

Assim, através da Min. Nancy Andrighi, que visando a máxima efetivação das normas constitucionais, ressaltou que a ação de responsabilidade civil por abandono afetivo não busca discutir a mensuração do intangível - o amor – mas, realizar a verificação do cumprimento, descumprimento ou o parcial cumprimento da obrigação de cuidar (REsp 1.557.978/DF e REsp 1.493.125/SP.)

Entendimento esse replicado no julgamento do REsp 1.159.242-SP, onde em seu relatório enfatiza que “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

“Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente**; ganha o debate contornos mais

técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o *status* de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

**Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.**

[...]

**Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.**

(REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.).

Dessa forma, Nogueira<sup>33</sup> (2018) traz que o infante durante o seu desenvolvimento é exclusivamente dependente de seus genitores, não apenas dependências financeiras, mas dependências fundadas no apoio emocional e afetivo. Destaca ainda que a ausência paterna ao longo da vida, prejudica a formação como ser humano como pessoa. Assim, surge para a doutrina o viés da reparação aos danos desenvolvidos no ser humano, ocasionados por essa omissão.

Seguindo a mesma fundamentação de Nogueira, temos uma decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.887.697 em 2021, que teve com relatora a Min. Nancy Andrighi:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

---

<sup>33</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. IBDFAM, 2018.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- **A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.**

[...]

(REsp 1698728/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021)

Assim, podemos verificar as decisões proferidas pela Terceira Turma, o fato do genitor contribuir financeiramente para o sustento e criação do menor, não afasta a possibilidade de danos morais por abandono afetivo, frisando ainda que a obrigação de natureza alimentar e de assistência material por si só, não afasta a obrigação dos pais do dever de cuidar.

Contudo, podemos ver que tem se firmado duas correntes distintas, onde a Quarta Turma do STJ tem defendido a impossibilidade do dano moral por abandono afetivo quando o genitor cumpre com o dever do sustento, conforme podemos ver no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.286.242, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. **O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável."** (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. (AgInt no AREsp 1286242/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019).

Logo, podemos ver que há a existência do entendimento da não indenização por abandono afetivo sob o entendimento de que não é possível se medir o amor, sem se esquecer que nenhuma pessoa é obrigada a amar (MACHADO, 2013).<sup>34</sup>

Desse modo, podemos vislumbrar que o presente tema é composto por diversos entendimentos, de um lado podemos ver a corrente defensoria da indenização decorrente do abandono, enquanto o outro lado entende pela não responsabilização do abandono afetivo.

### 3.1. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, é o mais alto patamar do Poder Judiciário Brasileiro, tendo este como função a guarda e defesa da Constituição Federal de 1988. Assim, para que uma ação seja julgada por este, é necessário que cause repercussão geral, conforme artigo 102 da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros

Sendo assim, no ano de 2009, foi arquivado o Recurso Extraordinário (RE 56716) pela Ministra Ellen Gracie, onde o filho requeria a indenização por danos morais em razão do abandono afetivo, sob pretexto de ofensa ao artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Conforme Ementa:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO AFETIVO. ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ART. 5º, V E X, CF/88. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma

---

<sup>34</sup> MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013.

indireta, reflexa. Precedentes. 3. A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido.

Entretanto, a Ministra deu provimento ao recurso, tendo em vista a necessidade de análise dos fatos e das provas apresentadas no processo, bem como análise da legislação infraconstitucional.

Desse modo, conforme entendimento da Ministra, Ellen Gracie, a ação em comento não possuía requisitos suficientes para julgamento na Suprema Corte, tendo em vista a Súmula 279 do STF, e que se houvesse tal ofensa, esta seria de forma indireta ou reflexa. Assim, houve o arquivamento da presente ação pela Ministra.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou demonstrar a importância do núcleo familiar na formação do indivíduo, onde os pais tem a total responsabilidade de garantir que os seus filhos vivam uma vida digna, segura, educativa e estejam livres de qualquer conduta que possa prejudicar a sua dignidade e desenvolvimento.

Assim, foi percebido que o abandono afetivo pode trazer consequências para os menores, porém, deverá ser reunida as condições necessárias para a sua caracterização, pois não se trata apenas da omissão do afeto, mas da importância de comprovar que a criança ou jovem sofreu danos em consequência desse abandono, prejudicando o seu desenvolvimento físico, moral ou psicológico.

É importante ressaltar que o objetivo das indenizações não é restabelecer a falta de carinho e cuidado que a criança não recebeu durante sua criação, visto que, as instituições judiciais não podem controlar as emoções espontâneas e inerentes à criação das relações humanas. Pelo contrário, seu objetivo é aliviar a perda, os sentimentos de dor, angústia e quaisquer danos causados pelo abandono, visando também evitar que um caso semelhante volte a acontecer.

A pesquisa demonstra quando que o abandono afetivo produz o dano moral, expondo doutrinadores que têm entendimentos diferentes de seus próprios argumentos devido à falta de afetividade, e acreditam que isso levará à ‘patrimonialização’ do amor. Por outro lado, muitos estudiosos também seguem a teoria do abandono afetivo e a linha da indenização, indicando

que não se trata de monetizar o afeto, mas de punir aqueles que deixam de desempenhar funções básicas na vida das gerações futuras. Além disso, o texto lança luz sobre a trajetória do dano moral causado pelo abandono afetivo no Brasil, que emergiu na primeira sentença de responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo, proferida em agosto de 2000.

Portanto, a julgar pelas pesquisas jurisprudenciais realizadas entre 2016 a 2021, o Superior Tribunal de Justiça, apesar de apresentar decisões conflitantes entre a Terceira e Quarta Turma, é importante frisar que será levado em conta a individualidade de cada caso.

Ademais, a responsabilidade do abandono afetivo e sua indenização está baseada apenas em interpretações de princípios, estudos, análises doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto, uma vez que não possui legislação própria.

Assim, diante das divergências apresentadas e com o grande crescimento de ações em decorrência do abandono afetivo, espera-se haver pelos próximos anos uma uniformização no que diz respeito à obrigação de indenizar o abandono afetivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição**, República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRAGA, Júlio Cezar de Oliveira. **Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

COSTA, Walkyria C. N. **Abandono Afetivo Parental**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n.276, p-49-90, jul. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª edição, São Paulo, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 18. ed. aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5.

ECA: Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Brasil

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, p.31, 2004. V.23.

GUIRADO, Marlene. **Instituição e relações afetivas: o vínculo com o abandono.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. P. 51.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.** IBDFAM. 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.**

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações.** IBDFAM. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação.** In: Jus Navigandi. Terezina. Ano 5, no 41, Maio 2000.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23666>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.  
DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 452

MENDES, Filipa Alexandra das Neves Mendes. **Conhecer a parentalidade para prevenir a delinquência: A influência da família na delinquência juvenil.** 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/129680/2/426715.pdf> > Acesso em: 04/10/2023

MOREIRA, Silvia Filipa Ferreira. **A relação entre a ausência de suporte afetivo e a delinquência.** 2013. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3938/1/Projeto%20de%20gradua%C3%A7%C3%A3o%20S%C3%Adlvia%20Moreira.pdf> > Acesso em: 04/10/2023

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar.** IBDFAM, 2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar#\\_ftnref1](https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar#_ftnref1). Acesso em: 08/11/2023

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** 2ª ed, 2012, p.120

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 124.

